



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000235/2025  
**Processo:** 10833-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 243/2025.**

**EMENTA:** "Institui a Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e Ação Integrada sobre a População em Situação de Rua no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

**AUTORIA:** Vereador Sargento Mello Casal.

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 235/2025: que "Institui a Política Municipal de Uso Qualificado do Espaço Público e Ação Integrada sobre a População em Situação de Rua no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

A proposição estabelece diretrizes para o uso ordenado e seguro dos espaços públicos urbanos, garantindo o direito de ir e vir, preservando a mobilidade urbana e o funcionamento das atividades econômicas, ao mesmo tempo em que assegura a proteção dos direitos fundamentais da população em situação de rua. Além disso, o projeto prevê a criação de equipes intersetoriais para atuação integrada nas áreas de assistência social, saúde, segurança e fiscalização, e institui medidas administrativas para o enfrentamento da ocupação desordenada e condutas inadequadas, com o objetivo de promover a reintegração social e a convivência harmônica no espaço urbano.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P283235



Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que abrange a organização do uso do espaço público no âmbito municipal, assim como a execução de políticas públicas direcionadas a segmentos específicos da população local.

O projeto está em consonância com essa previsão, uma vez que disciplina o uso do espaço público em Juiz de Fora e institui ações integradas de assistência e fiscalização voltadas à população em situação de rua, tratando-se de tema diretamente relacionado às necessidades e particularidades do município.

O projeto respeita os direitos fundamentais previstos na Constituição, como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), o direito à moradia e à assistência social (arts. 6º e 23, CF), além da função social da cidade e do espaço urbano (art. 182, CF).

Ao disciplinar o uso qualificado do espaço público e estabelecer ações integradas para a população em situação de rua, o projeto busca equilibrar a garantia de direitos da população vulnerável com a preservação da ordem pública, segurança, salubridade e o regular funcionamento das atividades econômicas e institucionais da cidade, promovendo assim a convivência cidadã harmoniosa no espaço urbano.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

Cumprido registrar que o artigo 9º do projeto, ao estabelecer prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo regule a presente lei, revela-se inadequado sob o ponto de vista constitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao reconhecer que o Poder

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P283235



Legislativo não pode impor prazo para que o Executivo exerça sua competência regulamentar, por se tratar de prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal. A fixação de prazo para edição de regulamento configura indevida ingerência em outro Poder, violando o princípio da separação dos poderes. Dessa forma, recomenda-se a alteração do artigo 9º da proposição, por vício de inconstitucionalidade.

Cabe ainda ressaltar a inadequação do §2º do art. 5º da proposição, ao impor à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais o dever de encaminhar pessoas à delegacia de polícia ou à autoridade competente. Tal previsão viola o pacto federativo e o princípio da separação dos poderes, uma vez que a Polícia Militar é instituição estadual, regida por legislação estadual e federal, não podendo estar subordinada a comandos legislativos municipais. O Município pode apenas prever atuação em cooperação com a Polícia Militar, mediante convênios ou termos de colaboração firmados com o Governo Estadual, mas jamais impor-lhe obrigações operacionais.

Por fim, **recomenda-se a adequação do projeto nos seguintes termos, a fim de sanar vícios formais e assegurar sua conformidade constitucional:**

**§2º do art. 5º: "A Guarda Municipal, no exercício de suas atribuições legais, poderá encaminhar os envolvidos à delegacia de polícia ou à autoridade competente, respeitado o devido processo legal. A atuação da Polícia Militar observará os termos da legislação estadual e dos eventuais convênios ou instrumentos de cooperação firmados com o Município."**

**Art. 9º: "A regulamentação desta Lei poderá ser realizada por ato do Poder Executivo, com a finalidade de detalhar os fluxos operacionais, modelos de documentos, protocolos intersetoriais e demais procedimentos necessários à sua efetiva implementação."**

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observadas as recomendações destacadas.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 26 de junho de 2025.



Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 26/06/2025  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

